



Ilmo. Sr. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS - TO

REPRESENTANTE: CRISTIANO PACHECO LUSTOSA

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMAS
- TO

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico n.º 62/2023

Processo: 2023007440

CRISTIANO PACHECO LUSTOSA, advogado inscrito nos quadros da OAB/DF sob o n.º 62.323, CPF n.º 666.438.721-20, título de eleitor n.º 0131.4262.2038, casado, com endereço eletrônico cristiano@cristianolustosa.adv.br, com endereço profissional no SRTVS, Qd 701, Ed Multi empresarial, sala 279, CEP 70.340-000, telefone (61) 98463-0017, vem diante à douta e ilibada presença de Vossa Senhoria promover a presente:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR,
Em face do EDITAL formulado pela

A **Secretaria Municipal de Educação de Palmas – TO**, devendo ser citada na ARSO 61, Alameda 05 HM – Lote 02 – CEP 77016-366, Palmas – To, requerendo que seja **julgado em caráter de extrema urgência** e sejam adotadas as medidas liminares cabíveis, em especial o cancelamento do certame, tendo em vista as irregularidades abaixo aduzidas:



ILUSTRES CONSELHEIROS

A presente representação versa sobre o pedido de reexame do edital, nos termos da Lei Orgânica deste E. Tribunal, sendo que os motivos e fatos serão abaixo descritos, e desde já o Representante coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A **Secretaria Municipal de Educação de Palmas – TO** instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 62/2023, visando ***contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, do Ensino Infantil e Ensino Fundamental, regularmente matriculados na Rede de Ensino do Município de Palmas-TO e entidades conveniadas, e ainda, para transporte dos servidores modulados nas Unidades Escolares do perímetro rural***, conforme as especificações constantes no Edital e em seus anexos.

Contudo, o **REPRESENTANTE** entende que frustrará o interesse de diversas empresas perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera motivo pelo qual impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



Ocorre, Nobre Conselheiros, que o Edital possui ilegalidades e não atende aos **princípios constitucionais e licitatórios**, senão vejamos:

1. **DA AUSÊNCIA DE VEÍCULOS ADAPTADOS**

Na Carta Magna do nosso país a Constituição da República Federativa do Brasil (CF), ressalta a importância do transporte escolar para nossos estudantes, conforme previsto no artigo 208, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: inciso VII do referido diploma legal que diz: - *atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

Diante da previsão legal, é de suma importância que o poder público em todas as suas atuações, que criem programas para atender toda a demanda e inclusive com veículos adaptados para atender todos àqueles que assim precisarem do serviço público disponível, visando o acesso universal e igualitário para que aconteça a proteção integral a criança e ao adolescente prevista na Lei Federal 8.069/93, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de ir e vir a escola.

Sob esse prisma, versa a letra da Lei n°. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas PNE, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), que **necessitam do transporte escolar adaptado (TEA)**, no entanto **NÃO ESTÁ SENDO CONTEMPLADO NO ESCORPO DO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA** o seu quantitativo ferindo, com isso, os direitos das crianças portadoras de deficiência.

Dentro desse diapasão, não há especificação do quantitativo mínimo de lugares destinados aos estudantes com deficiência por ônibus e por percurso o que acarretará risco em transportar crianças com necessidades especiais sem lugares adaptados.



No item 10.6 do termo de referência faz apenas menção da necessidade de ônibus com elevadores de acesso e portas com larguras específicas e com assentos adaptados.

10. 6. Os veículos que transportarem usuários com deficiência deverão conter elevador de acesso, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e os demais itens exigidos pela legislação. E será disponibilizada até a residência do aluno em situações atestadas pelos serviços de saúde do Município, por motivo de doença ou deficiência física que acarrete dificuldade de mobilidade, comprovada por meio de atestado médico;

Logo, com a ausência de informações do quantitativo de cadeirantes que utilizam o transporte escolar, a empresa vencedora poderá ter que realizar duas viagens por turno para atender a demanda de estudantes com deficiência, o que aumentaria os custos na prestação de serviço.

Dentro desse diapasão, há uma demonstração clara da ausência de estudo para especificar o quantitativo de alunos deficientes por turnos, por escola e por percurso para estipular a quantidade de lugares que deverá comportar tais estudantes por ônibus.

Dessa forma, solicita que seja **INCLUÍDO** no edital e no termo de referência o quantitativo de estudantes com necessidades especiais para dimensionar a quantidade de monitores para acompanhar esses alunos, o percentual de ônibus adaptados para estudantes cadeirantes para que seja possível atender a demanda e dimensionar os custos da proposta.

2. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA REPACTUAÇÕES

No âmbito dos contratos administrativos, prima-se bastante pela manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro firmado inicialmente. Por esse motivo que estão sujeitos a Teoria da Imprevisão que no decorrer da



execução do contrato quando acontecem eventos imprevisíveis que alteram a equação econômica do pacto celebrado gerado pela majoração dos encargos trabalhistas e dos insumos na relação contratual.

Dentro desse diapasão, a aludida teoria está em consonância ao princípio da *rebus sic stantibus*, cujo defende que o contrato deva ser cumprido desde que sejam mantidas as mesmas condições celebradas, inclusive no tocante ao equilíbrio econômico financeiro.

Contudo, a repactuação, como espécie de reajuste, característica oficialmente reconhecida pelo próprio TCU no **Acórdão 1.828/09-Plenário, com seu fundamento no art. 37, XXI da Constituição da República, sendo uma das formas legais para a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro visando a manutenção das condições efetivas da proposta e respeitando o princípio da *rebus sic stantibus*.**

Cabe ressaltar conforme arts 37 e 38, I da IN nº 02/2008 - MPOG:

Art. 37. Será admitida a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório

Logo, a conclusão da solicitação de repactuação deve respeitar o prazo previsto no art 40, §3º da IN nº 02/2008, *in verbis*:

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.



(...)

§ 3º **A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias**, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos. (grifo nosso)

No respectivo edital e termo de referência só faz breve menção sobre reajuste contratual no item 20.6 e cláusula nona do contrato.

Cabe ressaltar que reajuste e repactuação são institutos diferentes que não podem ser confundidos pela administração pública municipal.

Segundo o item 20.6 do edital versa:

20.6 Os preços ofertados serão fixos e irremovíveis no prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da proposta de preços apresentada, podendo haver reajustes após o lapso temporal especificado, mediante solicitação formal da CONTRATADA, **de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, ou outro índice que o substituí-lo.

O respectivo item vai contra o art 7º, I do Decreto nº 9.507/18, mesmo para órgãos e entidades que não tem submissão a ele:

Art. 7º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam:

I - a **indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;**

Diante do exposto, **REQUER** a inclusão no edital e termo de referência as regras para repactuação e a retirada do item 20.6 do edital e da cláusula nona do contrato de reajuste por meio de indexador por ferir o disposto no art 7º, I do Decreto 9.507/2018.



3. Da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista

No item 12, subitem 12.10, “c” do Edital apresenta as regras para as exigências para regularidade fiscal e trabalhista para habilitação.

O subitem 12.10, “c” versa:

12.10. Para a comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

(...)

c) Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de **quitação** de tributos federais, abrangendo a Dívida Ativa da União e quanto às Contribuições Previdenciárias e as de terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil;

Verifica-se uma exigência sem qualquer fundamentação legal ao exigir certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de **quitação** de tributos federais, documento este sem previsão no rol das exigências elencadas taxativamente no art 29 da Lei 8.666/93.

À luz do art 29, III, da Lei 8.666/93, a regularidade fiscal pode ser trazida como a “*prova de **regularidade** para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.*”

Observa-se que o artigo supracitado pede, apenas, a prova da regularidade fiscal e não a prova da quitação.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União dispõe por meio da Súmula 283 da seguinte forma:

TCU – Súmula 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública **não deve exigir dos licitantes a apresentação de**



certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de regularidade. (grifo nosso)

Dentro desse diapasão, pode exigir a regularidade mediante a expedição de uma certidão positiva com efeitos de negativa, ainda que o licitante não tenha efetuado o pagamento do tributo, ou seja, a quitação de tributos federais. Tal posicionamento está consoante com o disposto nos arts 205 e 206 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art 205. A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Pelos motivos expostos **REQUER** que seja alterada o subitem 12.10 “c” para que não conste a exigência de quitação por ferir o art 29, III da Lei 8.666/93 e Súmula 283 do TCU.

4. Da planilha de custo

Na proposta de preço contido no Modelo 1 do edital foram suprimidas diversas informações que poderá acarretar “jogos de planilhas” para ocultar o valor real da proposta além de gerar prejuízo para administração pública.

Cabe ressaltar que a elaboração da planilha de custo deve seguir as orientações do Manual de Metodologia de Custos do Transporte Escolar Rural do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.



A Administração deve proceder à decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, o que ocorre com o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários para dar a real condição ao analisar a proposta apresentada, conforme determina o art 7º, §2º, II da Lei 8.666/93.

Dentre as ausências contidas no modelo de proposta de preço, podemos destacar:

4.1. Da ausência de previsão de auxílio alimentação ao motorista e monitor

Preliminarmente cabe destacar que o **Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)** foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e, atualmente, encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, com instruções complementares estabelecidas pela Portaria MTP/GM nº 672, de 8 de novembro de 2021.

O auxílio alimentação é uma exigência prevista no art 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e deve compor na planilha de custo da proposta de preço.

Suprimir tal informação estará inviabilizando uma proposta real da precificação do item.

A própria IN nº 5/2017, em seu Anexo V, define as regras de elaboração do termo de referência ou do projeto básico na contratação de serviços:

(...)

b) No caso de serviços com **regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:



b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, **observados os custos dos itens referentes ao serviço**, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

A finalidade de decompor o objeto em uma planilha de quantitativos e preços unitários é levar ao conhecimento das licitantes todas as parcelas que integram o objeto, bem como possibilitar o julgamento objetivo das propostas.

Assim, em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra é necessário detalhar toda a formação do custo, na medida em que o principal item de custo da contratação que no caso é a mão de obra dos motoristas e monitores onera com exclusividade o licitante caso não seja previsto no edital.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União tem se posicionado da seguinte forma:

TCU – Acórdão nº 1.170/2018 – Plenário

“33. Nos termos da jurisprudência selecionada deste Tribunal, “é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

34. Foi juntado ao processo licitatório, apenas o “quadro comparativo, referente à cotação de preços” (peça 113, pp. 24-25), com o valor médio global, que foi indicado, no edital de concorrência, como o estimado para a contratação. Não foi elaborada planilha com o orçamento dos custos unitários,



contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II; e art. 40, inciso X, e § 2º, inciso II, e incorrendo, ainda, em descumprimento a determinação do TCU exarada no Acórdão 158/2008 – Plenário, de 14/2/2008, itens 9.2 e 9.2.4.

35. Os dispositivos legais indicados, bem como a determinação do TCU, não são mera formalidade, eles têm o objetivo de avaliar se o preço orçado é aceitável. Nesse sentido é o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada “é irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível” (Acórdão 2.823/2012 – Plenário – Relator: Ministro José Jorge). (Relator: José Múcio Monteiro; Data do Julgamento: 23/05/2018)

TCU – Acórdão nº 1.094/2018 – Plenário

“130. Em que pese as informações prestadas por meio do Ofício 542/2017/GR, de 30/11/2017 (peça 41), não há nos autos planilha estimativa de custos e formação de preços que indiquem a composição dos valores de aceitabilidade definidos no Termo de Referência (peça 14, p. 122-125), ferindo, portanto, os normativos que regem a matéria. Note-se que a IN MP 2/2008 foi revogada pela IN MP 5/2017, a qual também estabelece a necessidade de que o termo de referência ou projeto básico contenha estimativas detalhadas dos preços (art. 30, inciso X, da IN MP 5/2017)”. (Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 16/05/2018 – Destacamos.)

Pelos motivos expostos, **REQUER** que seja incluído na planilha de proposta de preço (MODELO 1) do edital o item referente a auxílio alimentação para motoristas e monitores.



4.2. Dos benefícios e despesas indiretas - BDI

Os benefícios e despesas indiretas – BDI são todos os custos adicionais que são incorridos durante a execução do serviço contratado, além do custo direto da mão-de-obra e dos materiais.

Incide sobre o BDI os tributos sobre o faturamento, tais como: ISS, PIS e COFINS, onde todos fazem parte dos custos do contrato.

Da forma como consta na planilha de proposta de preço não tem como definir qual alíquota está sendo exigido pelo licitante sobre os tributos de ISS, PIS e COFINS.

Tal omissão poderá acarretar em proposta sem a contemplação dos respectivos tributos ou com alíquotas inferiores, o que poderá gerar prejuízo para a Administração Pública.

Ressalta-se no tocante a Lei Complementar nº 116/03 permitiu que cada município determinasse, em legislação própria, a instituição da figura do contribuinte responsável, para retenção do ISS dos prestadores de serviços.

Caso não ocorra a retenção na fonte, o tomador do serviço será responsável, caso o prestador não recolha o imposto devido na alíquota correta de ISS.

Por este motivo, é necessário que seja informado na planilha de composição de preço as alíquotas a serem adotadas.

Pelos motivos expostos, **REQUER** que seja incluída no campo de benefícios e despesas indiretas - BDI as alíquotas dos tributos a serem cobrados para maior transparência no julgamento das propostas.



4.3. Da depreciação

Conforme edital, no Anexo I – Especificação do objeto – e no termo de referência informam que, durante a vigência do contrato, a frota tenha no máximo 12 (doze) anos de uso e em perfeito estado de conservação.

Contratação de serviço de locação de veículo fechado, tipo ônibus para transporte escolar rural, para atendimento exclusivo dos alunos residentes na zona rural do Município de Palmas/TO. - Com capacidade mínima de 44 (quarenta e quatro) pessoas sentadas, **que tenham no máximo 12 (doze) anos de uso durante toda a vigência do contrato, em ótimo estado de conservação**, garantindo plenas condições de segurança e conforto aos usuários. - Com câmeras de vídeo, internas e externas; - Com capacidade mínima de frota operacional, para atender a estimativa de 57 rotas, e com 15% de reserva técnica para eventual necessidade; - Com disponibilização de condutor habilitado e monitor (a), para atender os alunos e servidores devidamente autorizados pela SEMED.

Já na planilha do modelo de custo para a proposta no item 3 – custos administrativos – sub item 3.5 custo de depreciação da frota não foi informado o coeficiente de depreciação a ser adotado para a composição do custo a ser pago.

Conforme expresso no Anexo I do edital e no termo de referência, a idade da frota deve ter até 12 (doze) anos durante a vigência do contrato e a não inclusão do coeficiente de depreciação proporcionará prejuízo para a Administração Pública.

Da forma como consta no edital, termo de referência e na planilha de composição do custo permitirá que seja pago depreciação para veículos com 12 (doze) anos de uso o que fere diretamente a **Lei 11.638/17** onde determina



que a depreciação do bem ativo seja estimada na vida útil do bem limitado a 05 (cinco) anos.

Dentro desse diapasão, a metodologia adotada pela Secretaria de Educação de Palmas - TO também afronta o **Manual de Custos dos Serviços de Transporte Público por Ônibus – ANTP** e o **Manual de Metodologia de Custos do Transporte Escolar Rural do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** que define como metodologia o Método da Soma dos Dígitos Inversos.

Pelo motivo exposto, **REQUER** que seja incluído o coeficiente de depreciação, conforme determina o **Manual de Metodologia de Custos do Transporte Escolar Rural do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, o **Manual de Custos dos Serviços de Transporte Público por Ônibus – ANTP** e respeitando as regras de depreciação contidas na **Lei 11.638/17**.

5. Da deficiência na definição dos preços de mercado

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. Servirá, também, como parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas quando da aceitação das propostas.

Sendo, assim, torna-se essencial o estudo da norma para a sua adequada formulação e aplicação ao caso em concreto.

A fundamentação legal baseia-se nos seguintes ordenamentos jurídicos:

- **Lei 8.666/93**, art 14, §1º: *O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*
- **Lei 8.666/93**, art. 43, IV: *(...) conformidade de cada proposta (...) com preços correntes no mercado.*



- **Lei 10.520/02**, art 3º, III: *dos autos do procedimento constarão (...) o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.*
- **Decreto nº 3.555/00**, art 8º, §2º, II: *(...) propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado.*

Fundamenta-se, também, pela **IN 05/2014 – SLTI/MP**, onde determina os seguintes parâmetros:

- I – Painel de preços disponíveis no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;
- II – contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preço;
- III – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou
- IV – pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Sob esse prisma, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 1620/2010 – Plenário**, entendeu ser necessária a realização de pesquisa de preço da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado.

Entendimento reiterado pelo TCU no **Acórdão 2318/2014 – Plenário**, de 03/09/2014, consignando que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de



Administração de Serviços Gerais – Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível.

Em decisão proferida no **Acórdão 2816/2014 – Plenário**, de 22/10/2014, o Tribunal de Contas da União assinalou que é recomendável que *a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos.*

No entanto, conforme está sendo apresentado a planilha de composição de custos no edital (MODELO 1) com os diversos erros que foram elencados, pode-se chegar a conclusão que a pesquisa de preço foi mal estimada devido a ausência de informações importantes para compor o valor da quilometragem a ser paga.

Ficou de fora da composição de custo valores fixos importantes e de grande relevância no tocante ao auxílio alimentação do motorista e do monitor, plano de saúde e auxílio odontológico previsto na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT além das alíquotas de impostos a serem praticados.

Pelo motivo exposto, **REQUER** que seja refeita a pesquisa de preço após a reformulação da planilha de custo onde deverá ser incluído os custos de alimentação de motorista e monitor, plano de saúde e odontológico de motorista e cobrador além da informação das alíquotas de impostos a serem aplicados seguindo os parâmetros estabelecidos pelas legislações supracitadas.

6. Do Pedido

Do quanto expedido, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente **REPRESENTAÇÃO** aos termos desse Edital, para que seja **SUSPENSA** a licitação, anulando o instrumento convocatório e seja



CRISTIANO LUSTOSA
— A D V O G A D O —

determinado que a **Secretaria Municipal de Educação de Palmas - TO** realize as adequações apontadas e marque um novo procedimento licitatório.

Nestes termos,

P. Deferimento, como medida de JUSTIÇA!

Brasília, 07 de agosto de 2023.

CRISTIANO PACHECO LUSTOSA

OAB/DF 62.323